



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.900660/2008-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-000.719 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 8 de agosto de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** ENY COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO ANO-CALENDÁRIO 1999

O valor do débito tributário lançado na em DCTF constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. Se esta não ocorrer, prevalece o lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

## **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 18-12.846, da 1ª Turma da DRJ/STM, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa

PER/DCOMP, nº 08789.41486.260204.1.3.04-3475, de crédito relativo a pagamento a maior de IRPJ, cujo relatório, reproduzo, a seguir:

### Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 09/12) contra despacho decisório eletrônico do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (fls. 04) que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, referente a pagamento a maior de IRPJ do 4º trimestre de 1999, e não homologou as compensações declaradas no PER/DComp nº 08789.41486.260204.1.3.04-3475, pois o pagamento relativo ao Darf discriminado no referido PER/DComp foi utilizado para quitação débitos de IRPJ do próprio período de apuração a que se refere.

O contribuinte manifesta o seu inconformismo alegando que em nenhum momento o Darf discriminado no PER/DComp em questão foi utilizado ou vinculado a qualquer debito, restando o seu recolhimento a maior e, portanto, unicamente objeto de compensação.

O contribuinte alega, também, que a informação constante no despacho decisório que o Darf foi integralmente utilizado para a quitação de débitos não confere com a opção de pagamento por ele declarada, pois no 4º trimestre de 1999 a que se refere o pagamento a maior que o devido, o IRPJ devido foi totalmente quitado mediante compensação com pagamentos indevido ou a maior de períodos anteriores e não houve vinculação de pagamentos através de Darf.

Ao se analisar os sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, observou-se que o contribuinte entregou originalmente a DIPJ do ano-calendário de 1998 informando o IRPJ devido no valor de R\$ 80.205,29 (fls.37), posteriormente, em 31/12/2003, entregou DIPJ retificadora informando o IRPJ devido de R\$ 30.061,44 (fls. 38), desencadeando a partir daí uma série de retificações de DIPJ e DCTFs para legitimar os créditos objeto do presente processo, como dos processos nºs 11060.900670/2008-03 e 11060.902707/2008-20.

No caso dos autos, por se tratar de despacho eletrônico, sem que tenha sido efetuada uma análise prévia pela DRF Santa Maria, não havia elementos suficientes para que se propusesse uma decisão sobre o litígio, notadamente porque as alegações do sujeito passivo levam a uma análise de sua conta corrente e das alocações dos pagamentos e, certamente, da sua escrituração contábil, o processo foi remetido, em diligência, para que essa Delegacia confirmasse a ocorrência de pagamento a maior, conforme indicado pelo contribuinte.

Retornou o processo com as informações de fls. 77/79 dando conta que o débito de IRPJ, relativo ao 4º trimestre de 1999, no valor de R\$ 27.462,80, foi quitado parcialmente pelo pagamento a que se refere o pedido de reconhecimento do crédito, R\$12.500,00, e o saldo inscrito em dívida ativa.

### Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- a preliminar, na verdade, confunde-se com a descrição de fatos;
- faz alegações semelhantes às utilizadas na manifestação de inconformidade, ou seja:
- erro de processamento por parte da RFB;
- no Acórdão ora recorrido alega-se, entre vários argumentos, que as compensações realizadas pela empresa não foram homologadas por não terem sido efetuadas de acordo com as normas legislativas que regem o assunto;
- ora, quer se concluir, então, que para procedimentos iguais e/ou semelhantes adotados pelo contribuinte, a RFB pode apresentar entendimentos totalmente opostos, homologando parte das compensações declaradas pela empresa e indeferindo as demais, aplicando, dessa forma, a discricionariedade como parâmetro de atuação;
- a retificação das DIPJ e DCTF através das quais houve a constituição do Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 1998 e a correção os débitos, resultando em recolhimentos efetuados a maior ou indevidamente correspondentes ao 3º e 4º trimestres de 1998 foi tranquilamente aceita pela RFB mesmo após análise através de diligência;
- ou seja, os créditos foram perfeitamente reconhecidos, negando-se, porém, a sua compensação com débitos de tributos de mesma espécie de períodos futuros, efetuada em estrita observância da legislação aplicável A época, tudo isto corroborado pelas compensações que efetivamente foram homologadas conforme já exemplificado através do quadro anteriormente reproduzido;
- se o fisco não concorda com as compensações e ou pagamentos efetuados pelo contribuinte é de direito seu não homologá-las e a partir daí efetuar a sua cobrança, mas em nenhum momento poderá por mera liberalidade modificar as informações e o procedimentos adotados pela empresa, ainda mais sem sequer comunicar tal alteração. Se o fizer para cobrar valores também o deverá fazer para restituir valores;
- a norma que vigorava na época em que foi entregue a DCTF original é a descrita acima (IN 21/1997, alterada pela IN 73/1997) e, portanto, é a que deverá ser observada quando da entrega da DCTF retificadora.
- Esta última apenas está retificando informações que anteriormente foram prestadas de
- forma equivocada;

- os procedimentos de compensação à época são muito diferentes daqueles introduzidos pela IN SRF 210/2002 e, portanto, não há como a legislação retroagir sob pena de onerar indevidamente o sujeito passivo.
- cita algumas decisões do extinto Conselho de Contribuintes ;
- argumenta o art. 273, do RIR/99, que trata da inexatidão quanto ao período de apuração, para justificar:

*Pode-se concluir que, o fato de eventualmente alguns registros contábeis terem sido realizados posteriormente A compensação realizada, sendo esta, devida e tempestivamente declarada para a SRF via DCTF, nenhum prejuízo acarretou ao Fisco. Isso porque, o Fisco tomou conhecimento das compensações realizadas e a partir das informações disponíveis pôde realizar a auditoria interna para verificar a existência dos créditos oriundos de recolhimento a maior. Inclusive, a partir da entrega da DCTF o Fisco já poderia efetuar os lançamentos de ofício.*

Entendo não assistir razão à recorrente. A DRJ determinou uma diligência para que fossem procedidas as análises necessárias à homologação do crédito, tendo resultado em (fl 153, renumerada para 77):

*O efeito da Confirmação da nulidade das compensações e que permanece, situação anterior ou seja o debito de IRPJ, código 0220, do 4º trimestre de -1999, vencimento em 31.01.2000, no valor: de R\$ 27.462,80 foi compensado ,Com o credito de R\$ 12.500,00 pago na data de 31.01.2000, código 0220, vencimento 31,01.2000 e cujo saldo de R\$ 14.962,80 'foi encaminhado para cobrança judicial através da PSFN em Santa Maria; fls. 42-45. ,*

*Na conclusão, informo a inexistência do crédito de R\$ 12.500,00(doze mil e -quinhentos reais), indicado pela contribuinte, por, ter sido totalmente alocado ao débito indicado no DARF.*

Por economia processual, adoto o acórdão da DRJ, o qual transcrevo em parte:

*Conforme informado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade (fls. 10), no processo nº 11060.501018/2005-59 consta a inscrição em Dívida Ativa da União, entre outros débitos, do valor de R\$ 14.962,80 (fls. 52), referente ao IRPJ do 4º trimestre de 1999, parte do total de R\$ 27.462,80.*

*Informa, também, ter efetuado pedido de revisão de débitos, que, na data da apresentação da manifestação de inconformidade, encontrava-se no Conselho de Contribuintes pendente de decisão administrativa.*

*Se na data da apresentação da manifestação de inconformidade o recurso encontrava-se pendente de julgamento pelo Conselho de Contribuintes, hoje não está, tendo sido proferida a decisão de fls. 67/74 negando provimento ao recurso do contribuinte.*

*Nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil observa-se que o contribuinte entregou originalmente a DIPJ do ano-calendário de 1998 informando o IRPJ devido no valor de R\$ 80.205,29 (fls.37), posteriormente, em 31/12/2003, entregou DIPJ retificadora informando o IRPJ devido de R\$ 30.061,44 (fls. 38), desencadeando a partir daí uma série de retificações de DIPJ e DCTFs para legitimar os créditos objeto do presente processo, como dos processos if's 11060.900670/2008-03 e 11060.902707/2008-20.*

*Como os débitos declarados originalmente encontravam-se inscritos em Dívida Ativa da União, processo nº 11060.501018/2005-59, o contribuinte também entrou com um pedido de revisão dos débitos inscritos, processo nº 11060.001668/2005-07, alegando tê-los autocompensados. Dessa forma os pagamentos alocados aos débitos tornar-se-iam indevidos.*

*Esse é o caso do pagamento objeto da declaração de compensação.*

*Ocorre que, as alegadas compensações não foram homologadas, pois o contribuinte não as efetuou de acordo com as normas legislativas que regem o assunto (fls. 55/59), inclusive pelo transcurso do prazo para o pedido de restituição . Esse entendimento foi mantido por esta Delegacia de Julgamento, Acórdão As fls. 60/66, e pela Oitava Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão As fls. 67/74.*

*Ora, se as compensações não foram homologadas, o débito do 4º trimestre de 1999 volta à sua situação original, isto é: uma parcela inscrita em Dívida Ativa da União (R\$ 14.962,80) e a outra parcela (R\$ 12.500,00) extinta pelo pagamento.*

*Assim, conclui-se a alocação do pagamento objeto do pedido de reconhecimento de crédito está correta, devendo-se julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não homologar as compensações declaradas, por inexistência de crédito.*

Assim, voto por negar provimento ao presente recurso, crédito tributário negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

